



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Messias Félix de Lima e outro

Interessada: Irene Maria da Conceição

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Tribunal de Contas enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a concessão de registro ao feito, por força do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01313/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00973/14, fls. 38/41, AC1 – TC – 04093/14, fls. 46/50, AC1 – TC – 03547/16, fls. 76/81, e do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB a Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar a ausência da documentação respeitante à elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 10.887/2004, editou os Acórdãos AC1 – TC – 03515/13, fls. 30/33, AC1 – TC – 00973/14, fls. 38/41, e AC1 – TC – 04093/14, fls. 46/50. O primeiro apenas fixando prazo para o encaminhamento da peça reclamada pelos peritos do Tribunal e os demais, além das imposições de penalidades, renovando o termo para que o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da aludida autoridade, os analistas da Corregedoria deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 59/60, destacando, em suma, o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04093/14 por parte do Sr. José Messias Félix de Lima.

Ato contínuo, o Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, encaminhou petição, devidamente acompanhada de documento, fls. 62/63, asseverando, resumidamente, o encarte do demonstrativo da avaliação monetária do benefício securitário em sintonia com os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Instados a se manifestarem, os inspetores da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG emitiram relatório, fls. 68/70, onde, apesar de atestarem a juntada da documentação pertinente aos cálculos proventuais, evidenciaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de inativação, fazendo constar o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Efetivada a intimação do Gestor do IPMCB, fl. 72, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Desta forma, a eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03547/16, fls. 76/81, além de considerar parcialmente cumprido o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04093/14 e de aplicar nova multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, assinou novel termo para a implementação de providências pela referida autoridade.

Diante da intimação, fls. 82/83, e do transcurso do prazo sem a apresentação de documentos pelo Sr. José Messias Félix de Lima, o relator determinou a citação da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 88/89 e 95/96, para tomar conhecimento das deliberações do Tribunal e adotar as medidas cabíveis, todavia a Alcaidessa não veio aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 104/106, considerando que a quantia final dos proventos, nos moldes sugeridos, careceria complementação para atingir o valor mínimo do benefício, opinou, em homenagem aos princípios da razoabilidade da duração processual e da economicidade, pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03547/16, pela aplicação de multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, bem como pela regularidade do ato e concessão do seu registro.

Ao final, por força da remessa de novos documentos pelo Presidente da entidade securitária municipal, fls. 107/109, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 114/115, onde constataram a anexação do ato de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição devidamente retificado. Assim, pugnaram pela concessão do competente registro ao último feito de aposentação, fl. 108.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de julho do corrente, fls. 116/117, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2018 e a certidão de fl. 118, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 03547/16, de 10 de novembro de 2016, fls. 76/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, fls. 82/83, não foi cumprida, tempestivamente, pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, pois a referida autoridade veio aos autos apenas no dia 25 de fevereiro de 2018, ou seja, após o transcurso de mais de 01 (um) ano do término do prazo fixado por este Sinédrio de Contas.

Com efeito, o adimplemento inoportuno da determinação desta Corte pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa a referida autoridade, desta feita na importância de R\$ 2.000,00, tendo como base o reverenciado art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

Especificamente no tocante aos documentos apresentados no dia 25 de fevereiro de 2018 pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 107/109, os especialistas deste Areópago de Contas, fls. 114/115, evidenciaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas para correção da aposentadoria da Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 108, expedido por autoridade competente (Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Irene Maria da Conceição), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (7.998 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, R\$ 500,00 (Acórdão AC1 – TC – 00973/14, fls. 38/41), R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 04093/14, fls. 46/50) e R\$ 1.000,00 ou 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 03547/16, fls. 76/81), e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade de 41,47 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18148/12**

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, matrícula n.º 90.151-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão/PB.

4) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, relativos ao exercício financeiro 2018, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

5) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00973/14, fls. 38/41, AC1 – TC – 04093/14, fls. 46/50, AC1 – TC – 03547/16, fls. 76/81, e do presente aresto.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:32



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL